



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539352-95.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1539352-95.2024.8.26.0050

Voto nº 31691

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Rodrigo da Silva foi condenado por tráfico de drogas, guardando 20 porções de cocaína para entrega ao consumo de terceiros, sem autorização legal. A defesa apelou, buscando absolvição, desclassificação da conduta ou redução da pena, além da concessão de Justiça Gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da condenação por tráfico de drogas; (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal; (iii) a aplicação de redutores de pena e afastamento da agravante de reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O depoimento dos policiais, considerado idôneo e corroborado por provas materiais, sustenta a condenação por tráfico.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para desclassificar a conduta ou afastar a reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O depoimento de policiais é válido quando corroborado por outras provas. 2. A reincidência impede a aplicação do redutor de pena.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 64, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. Crim. nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 299/303) que julgou procedente a ação penal e condenou **Rodrigo da Silva**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário.

Inconformado, o réu apela; pretende, em apertada síntese, a absolvição, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, postula a redução da pena, através do afastamento da agravante da reincidência e da aplicação do § 4º do artigo 33 da lei de regência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 322/339).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 343/346), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 352/358).

É o relatório.

Por proêmio, registra-se que os benefícios da gratuidade da justiça já foram concedidos ao apelante (fl. 303), pelo que tal requerimento sequer comporta conhecimento.

Dito isto, passa-se à análise do mérito do recurso.

Rodrigo da Silva foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e

lugar descritas na incoativa, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 20 (vinte) porções de *cocaína*, com peso líquido de 10,1g – cf. auto de exibição e apreensão de fl. 07, laudo de constatação de fls. 17/19 e exame químico-toxicológico de fls. 281/283 – , sem autorização legal e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Interpelado em juízo, **Rodrigo** refutou a falta que lhe foi irrogada (gravação inserta nos autos digitais). Segundo historiou, exercia suas atividades como “*catador de latinhas*” em meio à via pública, até parar para comprar “*alimentação e drogas*”. Aguardou por cinco minutos, mas não foi atendido por nenhum traficante. Outras duas pessoas aportaram à biqueira e aguardaram consigo. Conversou com “*a moça que fazia açai*”. A seguir, enquanto conversava com sua esposa através do celular, foi surpreendido por policiais, que ordenaram que erguesse as mãos. Negou pedido para que fornecesse a senha do celular, pois o aparelho continha fotografia íntima de sua esposa. Obedeceu ordens para que atravessasse a via e para que abaixasse a calça, embora tenha contestado a última e alertado que havia diversas crianças no local. Após ser revistado minuciosamente, foi conduzido a uma viela e obrigado a ingressar em casa abandonada. Um dos policiais desferiu golpes com um cano de ferro, que o atingiram na cabeça, costas e pernas. Sequer foi capaz de defender-se, pois estava algemado. Os policiais procuraram narcóticos e, como nada encontraram, indagaram-no sobre a localização de tais substância. Redarguiu que apenas intencionava adquirir estupefacientes e foi novamente agredido. Ao tentar aparar os açoites com a mão, fraturou um dos dedos. No trajeto até a delegacia, um dos policiais retirou uma sacola continente de drogas do portaluvas.

A negativa, contudo, a par de indigesta, contrastada por provas mais idôneas, não subsiste.

Em contraponto, policial civil Israel, ouvido em juízo, reportou sobre a atuação (gravação inserta nos autos digitais). Realizou campanha em notório ponto de distribuição de narcóticos, à distância, em viatura descaracterizada. Desta forma, divisou o acusado em típica movimentação de venda de drogas; o acionado era

procurado por transeuntes, recebia algo deles, rumava a um beco – onde remexia em um buraco no reboco próximo ao solo – e, ao retornar, entregava algo aos populares. A movimentação se repetiu por 03 (três) vezes. Tinha boa visualização do local, inclusive do beco. **Rodrigo** foi abordado e, em sua posse, havia apenas um celular. O réu não soube informar o que fazia naquele sítio. No beco, havia uma sacola – continente de 20 (vinte) porções de *cocaína* e, aproximadamente, R\$ 50,00, em cédulas trocadas – , hominizada no ponto em que o acusado remexia anteriormente. Perquirido, informalmente, o acionado confessou que exercia a traficância. Não conhecia **Rodrigo**; sequer havia divisado o próprio naquela biqueira em diligências pretéritas.

E disto não destoou, na essência, o depoimento prestado por Silvana, outra policial civil partícipe da diligência (gravação inserta nos autos digitais).

E o depoimento prestado por policial, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câmara Criminal, Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um

exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)" - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há que os desautorize.

A seu turno, Carolina, Claudia e Fernanda – testemunhas arroladas pela Defesa – , ausentes no ensejo dos fatos, em nada contribuíram para a sua elucidação; limitaram-se, assim, a afirmar que o acusado é usuário de estupefacientes, embora não tenham sido capazes de apontar qual substância o próprio consome.

E a tanto se resumiu a prova oral produzida.

In casu, a dinâmica do evento fala por si. Ao ser surpreendido, durante movimentação típica do mercadejo profano, o acionado foi detido e, no local para onde havia se deslocado anteriormente – para buscar itens que foram entregues a 03 (três) populares – os policiais encontraram uma sacola, continente de 20 (vinte) porções de *cocaína*, com peso líquido de 10,1g – cf. auto de exibição e apreensão de fl. 07, laudo de constatação de fls. 17/19 e exame químico-toxicológico de fls. 281/283 – , quantidade incompatível com o consumo próprio, além de R\$ 58,00 – em notas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 05,00 e R\$ 02,00 (v. auto de fl. 07) – , de origem não elucidada, tudo a evidenciar o exercício do narcotráfico pelo recorrente.

Cotejados, pois, o encontro dos narcóticos com as demais circunstâncias da diligência, realizada em notória biqueira, fica bem evidenciado o crime exposto na exordial acusatória, a inviabilizar o acolhimento da pretensão desclassificatória.

Note-se, ainda, que eventual condição de usuário do acusado não o tornaria inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva.

E, no particular, insta registrar que, conquanto lhe incumbisse o ônus probatório a respeito, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, a

defesa sequer produziu prova capaz de prestigiar a versão exculpatória sustentada em juízo, já *de per si* inverossímil; não merece crédito, ademais, porquanto distinta daquela apresentada em solo policial, ocasião em que o acusado negou ter sofrido qualquer agressão (fl. 14).

Mais a mais, insta registrar que o laudo de lesão corporal cautelar de fls. 295/296 atesta que o acusado apresentava somente escoriações na região escapular esquerda e infraescapular esquerda, além de “*esma discreto*” na região medial do antebraço esquerdo, enquanto o laudo de lesão corporal, realizado no dia imediatamente subsequente, atestou que o próprio apresentava apenas escoriações em região dorsal esquerda, incompatíveis, portanto, com a dinâmica relatada pelo próprio em juízo.

Aliás, bem ponderou o preopinante a respeito (sublinhou-se):

“E o acusado, em seu interrogatório, trouxe versão fantasiosa, alegando que foi severamente agredido pelos policiais, com a finalidade de revelar onde estavam as drogas, fato este que seria totalmente desnecessário, já que, segundo sua autodefesa, forjaram o flagrante, pois guardavam substâncias entorpecentes no porta-luvas da viatura, cuja propriedade lhe foi atribuída. Asseverou terem fraturado seu dedo, mas os laudos a fls. 295 descrevem escoriações tão-somente, na região escapular esquerda e 'esma' na região medial do antebraço esquerdo, no dia 14.10.2024, e a fls. 297, escoriações na região dorsal esquerda, no dia 15.10.2024. Lesões leves próprias de contenção para frustrar fuga, já que a equipe era composta por uma mulher e um homem, policiais civis.”

E, tampouco lhe serve de lenitivo o argumento de que “*em seu celular apreendido, nada foi encontrado que pudesse referendar a acusação de traficância*”, mormente porquanto a perícia realizada no aparelho resultou inconclusiva, na medida em que o celular “*estava bloqueado por senha pessoal para o acesso ao sistema operacional (Vide fotografia 2), portanto, não sendo possível obter maiores informações e/ou constatar as numerações de série e IMEI(s)/Digitais do referido aparelho celular*” (cf. laudo pericial de fls. 284/289).

De outro giro, não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes das testemunhas de acusação, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispunham de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem. Com efeito, a prova oral deu conta que as partes sequer se conheciam; não é crível, portanto, que os policiais, sem qualquer motivo, tenham resolvido incriminar o acusado injustamente, forjando a imputação.

Vale dizer, não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, tampouco qualquer razão para que os policiais falsamente acusassem o réu, ou buscassem prejudicá-lo gratuitamente, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte deles. Surpreenderam-no, afinal, por mero acaso, no curso de diligência que nem o tinha como destinatário específico.

Mais a mais, em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e, repise-se, à Defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

Essa, enfim, a premissa que se tem em conta e que pode ser anuviada por provas diversas, das quais a parte deve dispor.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do réu.

Exaurida a questão atinente ao mérito, ingressa-se, pois, no sancionamento.

A basal foi arbitrada no assoalho da cominação, no que o apelante já foi obsequiado em demasia, visto que ostenta nota de maus antecedentes, decorrente de condenações por tentativas de furtos, bem como pelos graves crimes de roubo e de tentativa de roubo (v. certidão de fls. 93/100).

Na segunda etapa, com fulcro na reincidência (condenação por tráfico havida no processo nº 0005318-43.2016.8.26.0635 – cf. certidão de fls. 93/100), a reprimenda sofreu acréscimo de 1/6 (um sexto).

Insta registrar que, a despeito do alardeado, não transcorreu o quinquênio depurador em relação à condenação sobredita, visto que sua respectiva pena foi extinta em 26/03/2024, e o lapso temporal deve ser contado a partir do “*cumprimento ou extinção da pena*”, nos termos do inciso I, do artigo 64, do Estatuto Repressivo, e não do trânsito em julgado, como sustentado nas razões recursais.

Na etapa derradeira, a recidiva – repisa-se, específica – também inibiu a aplicação do redutor previsto na lei de regência.

Assim, inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção resultou assentada, definitivamente, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário.**

No que tange ao regime carcerário, não haveria de ser outro o imposto ao acionado senão o fechado, até porque consonante a sua vida anteacta, da qual se extrai sua predisposição ao ilícito, como agora a sua resistência em regenerar-se. No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa importaria mau trato ao primado da suficiência.

Por derradeiro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é descabida dadas as negativas legais a respeito, mormente pela recidiva específica e pelo *quantum* imposto.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator